

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA GABINETE DO PREFEITO

Lei N° 008/2011

00000

Institui o cadastro de hospedagem em hotéis, motéis, pousadas, kitinetes e similares, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Ficam os hotéis, motéis, pousadas, kitinetes, pensões e congêneres obrigados a cadastrar, mediante apresentação de documentos, maiores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que durante curto intervalo de tempo, em estabelecimentos no município de João Lisboa.
- Art. 2º O cadastro deve ficar arquivado no estabelecimento, no prazo de até dois anos, e ficará à disposição do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da Polícia Civil e do Poder Judiciário de João Lisboa.
- § 1º O cadastro deve conter nome completo, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documento de identidade;
 - § 2.º- A procedência, o destino e o motivo da viagem/hospedagem;
- Art. 3º As crianças e adolescentes, menores de dezoito anos, ainda que devidamente autorizados e/ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o Art. 250, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e suas respectivas penalidades, deverão preencher a ficha de cadastro com nome completo da criança ou adolescente.
 - § 1° Autorização da Vara da Infância e da Juventude;
- § 2º Quando a criança ou adolescente estiver acompanhado de representante legal ou acompanhante, o estabelecimento deverá reter cópia da autorização da Vara da Infância e da Juventude, além da cópia dos documentos de identidade.
- Art. 4º A não-apresentação de autorização da Vara da Infância e da Juventude por parte do responsável legal ou do acompanhante que se identifique como responsável pela criança ou adolescente, impede o registro de hóspede,

conforme o Artigo 250, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e obriga o estabelecimento a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou à Delegacia de Polícia mais próxima, sob as penas da lei.

- Art. 5º O cadastro de hospedagem de adultos, crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres poderá ser feito conforme o modelo do anexo I, integrante da presente Lei.
- Art. 6° Cabe ao município a divulgação da presente lei, bem como a fiscalização junto aos estabelecimentos citados no Artigo 1°.
- Art. 7º Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogamse as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 26 de abril de 2011.

Edna Maria Oliveira Brito Soares

Prefeita em Exercício

Edna Maria O. Brito Soares CPF 224.399.433-04 PREFEITA